



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.207 - SP (2014/0333917-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMARY MARCONDES VIEIRA
AGRAVADO : ADEMAR MARCOMINI
AGRAVADO : ALACIR APARECIDA DE ANDRADE FONSECA
AGRAVADO : ALAIDE MARIA DE JESUS SILVA
AGRAVADO : ATAIDE JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CASSIA REGINA ABRAME DE CAMPOS
AGRAVADO : CELIA APARECIDA GIACOMINI FERRARI
AGRAVADO : DORA SILVIA BITTENCOURT COSTA
AGRAVADO : EÇA CUBA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOMICIANO
AGRAVADO : GILBERTO RAMOS
AGRAVADO : HUGO CESAR TASSO
AGRAVADO : JAIDE MAMPRIM
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : LUCIA SATIE NISHIJIMA
AGRAVADO : MARCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : MARIA AMELIA BRICCOLI TERRIBILI
AGRAVADO : MARIA CARLA BORGES SORBELLO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA BATALHA BASTOS
AGRAVADO : MARIA JOSE ARGERI DE PAUDA
AGRAVADO : MARIA JOSEPHA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PALHARINI
AGRAVADO : MARTA REGINA RODRIGUES DILENA
AGRAVADO : NEIDE PALHARINI MENDES
AGRAVADO : SIMONE MARIA CENTURIONE RAMOS
AGRAVADO : SOLANGE MORAES
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVEIRA
AGRAVADO : WILMA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR ÍNFIIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 6/5/2013)."

2. No caso do autos, considerando o trabalho realizado e os valores envolvidos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo e desproporcional com relação ao proveito econômico obtido, comportando majoração.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.207 - SP (2014/0333917-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMARY MARCONDES VIEIRA
AGRAVADO : ADEMAR MARCOMINI
AGRAVADO : ALACIR APARECIDA DE ANDRADE FONSECA
AGRAVADO : ALAIDE MARIA DE JESUS SILVA
AGRAVADO : ATAIDE JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CASSIA REGINA ABRAME DE CAMPOS
AGRAVADO : CELIA APARECIDA GIACOMINI FERRARI
AGRAVADO : DORA SILVIA BITTENCOURT COSTA
AGRAVADO : EÇA CUBA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOMICIANO
AGRAVADO : GILBERTO RAMOS
AGRAVADO : HUGO CESAR TASSO
AGRAVADO : JAIDE MAMPRIM
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : LUCIA SATIE NISHIJIMA
AGRAVADO : MARCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : MARIA AMELIA BRICCOLI TERRIBILI
AGRAVADO : MARIA CARLA BORGES SORBELLO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA BATALHA BASTOS
AGRAVADO : MARIA JOSE ARGERI DE PAUDA
AGRAVADO : MARIA JOSEPHA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PALHARINI
AGRAVADO : MARTA REGINA RODRIGUES DILENA
AGRAVADO : NEIDE PALHARINI MENDES
AGRAVADO : SIMONE MARIA CENTURIONE RAMOS
AGRAVADO : SOLANGE MORAES
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVEIRA
AGRAVADO : WILMA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do estado de São Paulo contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 392):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta que o valor dos honorários é exorbitante considerando o valor atribuído à causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.207 - SP (2014/0333917-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR ÍNFINO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013)."

2. No caso do autos, considerando o trabalho realizado e os valores envolvidos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo e desproporcional com relação ao proveito econômico obtido, comportando majoração.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos. Confira-se (e-STJ fls. 392-394):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Lucimary Marcondes Vieira e outros contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 377):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA PARTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os agravantes alegam que "o r. juízo *a quo*, ao arbitrar verba honorária em **valor fixo e irrisório (R\$ 1.000,00)**, contrariou o disposto no Código de Processo Civil, bem como o posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação proposta por **servidores públicos** em face da Fazenda do Estado, estando presentes, portanto, todos os requisitos para a fixação dos honorários advocatícios em **percentual sobre o valor de condenação**" (e-STJ fl. 389, grifos no original).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão aos agravantes.

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Trata-se de ação proposta por 29 (vinte e nove) servidores públicos estaduais na qual pretendem o cálculo para ampliar a incidência da sexta-parte sobre todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificações e demais vantagens adicionais, com fundamento no art. 129 da Constituição estadual. A ação foi julgada procedente, condenando-se a recorrida ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem manteve a sentença, reduzindo a verba honorária para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com efeito, é bem verdade que, em sede de recurso especial, via de regra, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Entretanto, excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. Nessa esteira: AgRg no Ag 1.371.218/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/02/2012; REsp 1.202.305/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1.179.819/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011). Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/5/2013.

O caso dos autos, ao meu sentir, enquadra-se na aludida exceção à aplicação da Súmula 7/STJ. Senão vejamos:

Na hipótese sob análise, são vários autores e, portanto, o trabalho dos advogados não pode ser considerado o mesmo como se tratasse de um único servidor.

Assim, considerando o trabalho realizado e os valores envolvidos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo e desproporcional com o proveito econômico obtido, razão pela qual impõe-se a sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação em relação à decisão de e-STJ fls. 377-380, torno-a sem efeito, para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de majorar o montante da condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0333917-4

AgRg no AgRg no
REsp 1.509.207 / SP

Números Origem: 053081254309 1254392 53081254309 5835320081254309 8448065

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIMARY MARCONDES VIEIRA
RECORRENTE	: ADEMAR MARCOMINI
RECORRENTE	: ALACIR APARECIDA DE ANDRADE FONSECA
RECORRENTE	: ALAIDE MARIA DE JESUS SILVA
RECORRENTE	: ATAIDE JOSE DOS SANTOS
RECORRENTE	: CASSIA REGINA ABRAME DE CAMPOS
RECORRENTE	: CELIA APARECIDA GIACOMINI FERRARI
RECORRENTE	: DORA SILVIA BITTENCOURT COSTA
RECORRENTE	: EÇA CUBA
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS DOMICIANO
RECORRENTE	: GILBERTO RAMOS
RECORRENTE	: HUGO CESAR TASSO
RECORRENTE	: JAIDE MAMPRIM
RECORRENTE	: JOSE DE OLIVEIRA FLORES
RECORRENTE	: LUCIA SATIE NISHIJIMA
RECORRENTE	: MARCIA DA SILVA MARTINS
RECORRENTE	: MARIA AMELIA BRICCOLI TERRIBILI
RECORRENTE	: MARIA CARLA BORGES SORBELLO
RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
RECORRENTE	: MARIA HELENA BATALHA BASTOS
RECORRENTE	: MARIA JOSE ARGERI DE PAUDA
RECORRENTE	: MARIA JOSEPHA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA LUCIA PALHARINI
RECORRENTE	: MARTA REGINA RODRIGUES DILENA
RECORRENTE	: NEIDE PALHARINI MENDES
RECORRENTE	: SIMONE MARIA CENTURIONE RAMOS
RECORRENTE	: SOLANGE MORAES
RECORRENTE	: SONIA REGINA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: WILMA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMARY MARCONDES VIEIRA
AGRAVADO : ADEMAR MARCOMINI
AGRAVADO : ALACIR APARECIDA DE ANDRADE FONSECA
AGRAVADO : ALAIDE MARIA DE JESUS SILVA
AGRAVADO : ATAIDE JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CASSIA REGINA ABRAME DE CAMPOS
AGRAVADO : CELIA APARECIDA GIACOMINI FERRARI
AGRAVADO : DORA SILVA BITTENCOURT COSTA
AGRAVADO : EÇA CUBA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOMICIANO
AGRAVADO : GILBERTO RAMOS
AGRAVADO : HUGO CESAR TASSO
AGRAVADO : JAIDE MAMPRIM
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : LUCIA SATIE NISHIJIMA
AGRAVADO : MARCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : MARIA AMELIA BRICCOLI TERRIBILI
AGRAVADO : MARIA CARLA BORGES SORBELLO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA BATALHA BASTOS
AGRAVADO : MARIA JOSE ARGERI DE PAUDA
AGRAVADO : MARIA JOSEPHA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUCIA PALHARINI
AGRAVADO : MARTA REGINA RODRIGUES DILENA
AGRAVADO : NEIDE PALHARINI MENDES
AGRAVADO : SIMONE MARIA CENTURIONE RAMOS
AGRAVADO : SOLANGE MORAES
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVEIRA
AGRAVADO : WILMA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.